



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso V ao §1º do art. 33, dispondo sobre o uso de drogas em lugar público, independentemente da quantidade."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso V ao §1º do art. 33, dispondo sobre o uso de drogas em lugar público, independentemente da quantidade.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso V ao §1º do art. 33, dispondo sobre o uso de drogas em lugar público, independentemente da quantidade.

**Art. 2º** O §1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 33. (...)

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

V - utilizar, consumir ou portar drogas em locais públicos ou de acesso público, independentemente da quantidade de substância entorpecente ou psicotrópica encontrada em sua posse.”

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 2 5 8 4 2 2 3 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como a Lei de Drogas, trouxe avanços significativos na forma como o Brasil lida com o consumo, o porte e o tráfico de entorpecentes. No entanto, observamos uma lacuna na legislação em relação ao uso de drogas em locais públicos, o que gera insegurança e transtornos, tanto para a ordem pública quanto para a convivência social.

A presente proposta busca complementar o art. 33 da Lei de Drogas, que tipifica como crime o tráfico de drogas e suas condutas correlatas. Embora o §2º deste artigo trate da diferenciação entre o tráfico e o uso pessoal, na prática, a permissão para que a análise da quantidade de drogas seja critério de distinção não contempla a realidade dos transtornos causados pelo uso de substâncias em ambientes públicos.

Estudos demonstram que o uso de drogas em espaços de acesso público, como ruas, praças e transportes coletivos, não só ameaça a ordem pública e o bem-estar social, mas também expõe outros cidadãos a riscos e consequências, como o aumento da violência e do tráfico em áreas de maior circulação. Além disso, a presença de usuários consumindo substâncias ilícitas em locais públicos gera desconforto, insegurança e degradação de espaços de convivência, prejudicando o exercício de direitos fundamentais como o de ir e vir com segurança.

Ao acrescentar o inciso V ao §1º do art. 33 da Lei de Drogas, pretende-se punir o uso de drogas em locais públicos ou de acesso público, independentemente da quantidade de substância encontrada. Tal medida visa fortalecer a preservação dos espaços públicos, garantindo a segurança e a integridade dos cidadãos, além de desincentivar o uso de entorpecentes em ambientes que deveriam ser livres de influência e pressão do uso de drogas ilícitas.

É importante destacar que esta proposta não se limita ao porte de grandes quantidades de drogas, mas ao próprio ato de consumo ou posse em locais públicos, criando uma restrição que visa manter esses ambientes adequados ao uso comum e à convivência pacífica de toda a população, especialmente crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

A legislação atual permite a discricionariedade do juiz na análise da quantidade de drogas como critério de distinção entre o tráfico e o uso pessoal, conforme o §2º do art. 28 da Lei de Drogas. No entanto, entendemos que essa diferenciação, em certos



\* C D 2 4 6 2 5 8 4 2 3 1 0 0 \*

contextos, não é suficiente para coibir comportamentos que degradam a segurança pública, e que o uso público de drogas, independentemente da quantidade, deve ser tratado com maior rigor.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, responsabilizando criminalmente quem, de forma imprudente e irresponsável, expõe a sociedade ao uso de drogas em locais públicos, promovendo uma convivência mais segura e respeitosa nos espaços comuns.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com vistas à promoção da ordem pública, da segurança social e da preservação dos espaços públicos como ambientes de convivência pacífica, livre da exposição ao uso de substâncias ilícitas.

## **Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**  
**(União Brasil/Rondônia)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

**FIM DO DOCUMENTO**